



PORTARIA GAB/PCPE Nº 339, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

Disciplina os procedimentos para custódia de bens apreendidos no âmbito da Polícia Civil de Pernambuco, e dá outras providências.

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a problemática relacionada à custódia dos bens apreendidos na esfera do Direito Penal, especificamente aqueles da alçada da Polícia Judiciária, via de regra, em todos os entes federativos, no que diz respeito aos procedimentos de apreensão, guarda e destinação destes, em consonância com a natureza da infração penal e/ou ocorrência policial, e da legislação vigente;

CONSIDERANDO a premente necessidade de se encontrar soluções exequíveis para adequada guarda dos bens, nas mais diversas espécies, mantidos em depósito, a exemplo das armas de fogo, veículos, drogas, dinheiro, joias, caça-níqueis, entre outros, apreendidos pela Autoridade Policial no cumprimento de suas atribuições legais, sobretudo em conformidade com a Constituição Federal, Código de Processo Penal e normas infralegais acerca da matéria;

CONSIDERANDO que a definição dos procedimentos do fluxo de entrada, permanência e destinação dos bens sob custódia tem como principal objetivo desafogar os locais destinados aos depósitos, de forma ordenada e célere, permitindo o efetivo controle dos respectivos objetos pelos órgãos de gestão, diminuindo os custos da administração, além de evitar a depreciação das coisas mantidas sob custódia desta Polícia Civil de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Capítulo III "Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração, previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO as peculiaridades previstas na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quanto à apreensão, guarda e destinação das armas de fogo e munições apreendidas em território nacional;

CONSIDERANDO especificamente as disposições contidas na Lei Federal 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, estabelecendo, dentre outras providências, normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e a definição dos crimes desta natureza;

CONSIDERANDO como parâmetro procedimental a edição do Manual de Bens Apreendidos, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de agosto de 2011, disponível no endereço eletrônico www.cnj.jus.br; **CONSIDERANDO** a vigência da Portaria



SENASP/MJ nº 82, de 16 de julho de 2014, que estabelece as Diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios.

CONSIDERANDO a vigência da Portaria GAB/SDS nº 966, de 13 de abril de 2011, que cria o Número de Identificação de Arma de Fogo – NIAF, gerido pelo Comando de Operações e Recursos Especiais da Polícia Civil – CORE;

CONSIDERANDO o vigente Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária desta Polícia Civil de Pernambuco, aprovado pela Portaria GAB/PCPE nº 640, de 27 de agosto de 2007, e alterações,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

Da Custódia dos Bens em Geral

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos para custódia de bens apreendidos no âmbito da Polícia Civil de Pernambuco, concernentes à guarda, à destinação e à destruição destes, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e legislações infralegais pertinentes.

Art. 2º A Autoridade Policial, no ato da apreensão de bens em procedimentos policiais, deverá observar os que podem ser de efetivo interesse à investigação e ao processo penal, entendidos aqueles considerados instrumentos do crime, bens de proveito da infração, objetos de valor probatório, além daqueles mencionados no § 1º do art. 240 do CPP, aplicáveis no que souber e assim referidos:

- I - coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- II - instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- III - armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- IV - objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- V - cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato.

Art. 3º A Autoridade Policial, nas ocorrências/infrações penais das quais constem bens apreendidos, deve manter o rígido controle do estado da coisa, desde a data do seu recebimento, determinando, entre outras medidas, os procedimentos administrativos necessários para a manutenção ou destinação dos referidos bens, nos termos legais.



Seção II

Da Guarda

Art. 4º Nos cartórios das delegacias de polícia, haverá depósito e/ou cofre destinados à guarda das coisas apreendidas.

Parágrafo único. As unidades policiais em que necessariamente haverá cofre para a guarda das coisas apreendidas, em razão do volume e das características desses bens, são:

- 1 - As Delegacias Seccionais;
- 2 – Os Departamentos de Polícia Especializada e a Central de Plantões da Capital;
- 3- As Delegacias Especializadas;
- 4- As Delegacias Circunscricionais de Nível 1

Art. 5º As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito, após a lavratura do respectivo Auto de Apresentação e Apreensão. Parágrafo único. Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, até a conclusão e encaminhamento do inquérito à justiça, será guardada em local apropriado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.

Art. 6º As coisas apreendidas e recolhidas em depósito até remessa ao órgão competente ficarão sob a responsabilidade do chefe de cartório, entregues à sua custódia em razão de sua função, dando-lhes a destinação legal, de acordo com o Decreto nº 39.921, de 10 de outubro de 2013, ou, na falta deste, de funcionário expressamente designado pela Autoridade Policial.

Art.7º Os objetos apreendidos nas ocorrências/infrações penais de que trata o art. 3º desta Portaria deverão ser cadastrados pelo apreensor, da seguinte forma:

I - em planilha própria, conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria, sendo identificados com as seguintes informações:

- a) a Unidade Policial de registro da ocorrência;
- b) procedimento policial e número respectivo;
- c) natureza da ocorrência;
- d) local e data da apreensão;
- e) nome dos envolvidos, se identificados;
- f) descrição do bem;
- g) quantidade;
- h) número do lacre de identificação;
- i) órgão e nome/identificação funcional da Autoridade Policial;
- j) nome/identificação funcional do servidor entregador e o órgão de destino, quando tratar-se de transferência da custódia;
- l) nome/identificação funcional do servidor recebedor e o protocolo de recebimento;
- m) assinaturas e/ou rubricas.



II – lacre de identificação plástico de segurança, com gravação (número de identificação única).

Parágrafo único. As respectivas planilhas e lacre de identificação mencionados neste artigo serão usados pelas Unidades Policiais para controle Interno dos bens apreendidos, armazenados em depósito até específica destinação.

Art.8º O servidor responsável pelo cartório fará constar anotação na capa dos autos do respectivo procedimento policial, a expressão “BENS APREENDIDOS”, preferencialmente com carimbo em tinta vermelha.

Seção III

Da Destinação

Art. 9º Realizada a perícia, a Autoridade Policial providenciará, com a brevidade possível, a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao procedimento policial o comprovante da remessa.

Parágrafo único Em caso de apreensões volumosas nas quais o seu encaminhamento para a perícia torne-se inviável por fatores de insegurança e/ou transporte, a Autoridade Policial deverá solicitar a presença do perito criminal no local indicado.

Art. 10 Quando cabível, a restituição de bens apreendidos será feita mediante termo próprio, após periciados, e que não tenham qualquer relevância para o fato investigado observando-se o disposto no art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Parágrafo único Deverão ser de pronto restituídos ao proprietário; familiares e/ou representantes quando o proprietário não estiver presente. Art. 11 Na devolução de bens apreendidos, em face de procedimento policial, deverá o Delegado exigir nota fiscal ou qualquer outro documento comprobatório da propriedade, e, na impossibilidade de apresentação, proceder à Auto de Reconhecimento de Objeto ou Coisa.

Art. 11 Na devolução de bens apreendidos, em face de procedimento policial, deverá o Delegado exigir nota fiscal ou qualquer outro documento comprobatório da propriedade, e, na impossibilidade de apresentação, proceder à Auto de Reconhecimento de Objeto ou Coisa.



CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais na Custódia de Bens Apreendidos

Seção I

Parte Geral

Das Armas, Munições, Materiais Explosivos e Acessórios.

Art.12 As armas apreendidas, que possuírem registro no SINARM/SIGMA poderão ser restituídas aos seus proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, após devidamente periciada e mediante prova de sua regularidade, observando-se disposições legais em vigor.

Art.13 Compete ao Comando de Operações e Recursos Especiais da Polícia Civil – CORE, gerir o Número de Identificação de Arma de Fogo – NIAF, conforme determina a Portaria GAB SDS nº 966, de 13 de abril de 2011, especialmente quanto à custódia, na fase de armazenamento de armas de fogo apreendidas.

Parágrafo único. Os procedimentos de guarda, destinação e destruição das armas de fogo, sob o controle do Sistema Número de Identificação de Armas de Fogo – NIAF, serão estabelecidos em normativo próprio.

Art. 14 A Autoridade Policial ao encaminhar o procedimento concluso ao Judiciário deverá solicitar no relatório a autorização judicial para a destruição da arma a ele relacionada.

§ 1º Será eximida do dever contido no presente artigo, a Autoridade Policial que justificar no relatório, que a destruição da arma de fogo a ele relacionada poderá representar prejuízo futuro à investigação criminal.

§ 2º Quando se tratar de arma de fogo artesanal do tipo soca-soca, após devidamente periciada, a Autoridade Policial deverá solicitar a sua destruição, posto que não representará prejuízo à investigação criminal

Art. 15 A Autoridade Policial após receber a autorização judicial para a destruição da arma de fogo, deverá remetê-la ao Comando de Operações e Recursos Especiais para o devido encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, respeitando o disposto na Lei nº. 10.826/03.

Art.16 Nos termos do art. 25 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Autoridade Policial que manifeste interesse junto ao Judiciário, para receber em doação, ou a qualquer título, armas de fogo apreendidas e sob a cautela deste, deverá previamente, solicitar ao Comando de Operações e Recursos Especiais – CORE, responsável pelo NIAF, pronunciamento acerca da adequação da medida.



Art. 17 Quando se tratar de ocorrência envolvendo Material explosivo e acessórios, a Autoridade Policial deverá proceder em conformidade com as disposições determinadas pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco-SDS-PE.

Seção II

Das Drogas

Art.18 As substâncias entorpecentes, tão logo sejam apreendidas, serão acondicionadas preferencialmente, em sacos plásticos e/ou recipientes adequados, desde que transparentes, devidamente lacrados, contendo a quantidade, a indicação de sua provável natureza e o número do respectivo procedimento policial, consignando estas informações no respectivo Auto de Apresentação e Apreensão.

§ 1º A Autoridade Policial quando da apuração de crimes relacionados à Lei nº 11.343/06, ao proceder o encaminhamento à perícia, deverá providenciar a descrição da quantidade, peso e/ou volume aproximado das substâncias apreendidas.

§ 2º As unidades policiais que deverão possuir balanças de precisão destinadas à pesagem das substâncias apreendidas, serão as seguintes:

- 1 - As Delegacias Seccionais;
- 2 – Os Departamentos de Polícia Especializada;
- 3 – A Central de Plantões da Capital e as Delegacias de Polícia sedes de plantões;
- 4- As Delegacias Especializadas;
- 5- As Delegacias Circunscricionais de Nível 1

Art.19 A Autoridade Policial solicitará ao juiz competente autorização para incineração da substância entorpecente apreendida, guardando-se as amostras necessárias para a preservação da prova.

§ 1º Havendo o deferimento, a Autoridade Policial, logo que possível, promoverá a incineração na presença do representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, lavrando-se auto circunstanciado a ser assinado por todos após a realização da perícia no local.

§ 2º A autorização judicial de que trata o *caput* deste artigo é dispensável quando se tratar de plantações ilícitas, na conformidade com o disposto no *caput* do art. 32, da Lei nº 11.343, de 2006.

Art.20 As Delegacias Seccionais, mensalmente, deverão encaminhar para o Departamento de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, informação sobre a natureza, a quantidade, o peso e/ou volume aproximado das substâncias entorpecentes apreendidas, para fins de análise criminal.



Seção III

Das Máquinas Caça-Níqueis

Art.21 As máquinas tipo caça-níquel, entendidas como equipamentos eletrônicos utilizados para softwares de jogos de azar, podem ser apreendidas pela prática da contravenção prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941- Lei das Contravenções Penais, ou pela prática do crime de contrabando ou descaminho, devendo ser submetidas ao Instituto de Criminalística – IC para a feitura do laudo pericial.

Art.22 A Autoridade Policial, quando da apreensão das máquinas tipo caça-níquel, deverá proceder ao encaminhamento dos equipamentos eletrônicos ao Poder Judiciário, juntamente com os autos da ocorrência e o competente laudo pericial, para realização dos procedimentos administrativos necessários.

Art.23 A Autoridade Judiciária, após o recebimento e cadastramento dos autos da ocorrência policial, poderá:

I- remeter a(as) máquina caça-níquel(is) à autoridade administrativa da Receita Federal, para eventual decreto de perdimento consoante dispõe os arts. 94 e 96, II, do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e Instrução Normativa SRF nº 309, de 18 de março de 2003;ou

II - determinar a retirada dos respectivos componentes eletrônicos, a exemplo de CPU, placas e monitores, destruindo-se o que não se enquadra nas referidas características.

Parágrafo único. A destinação dos componentes eletrônicos de que trata o art.22 desta Portaria obedecerá as providências necessárias aos bens apreendidos de natureza criminal, em conformidade com a Legislação Processual Penal, adotando-se nos casos em que couber, a doação e a destinação provisória a instituições de ensino e de Segurança Pública.

Seção IV

Dos Títulos Financeiros, cheques, Joias, Cédulas, Moedas e Produtos Falsificados ou Adulterados

Art.24 No depósito e guarda de bens descritos nesta Seção, apreendidos em procedimentos criminais ou de atos infracionais, observar-se-á o seguinte:

I – os títulos financeiros serão custodiados junto à entidade financeira pública do Estado, ou na falta desta, em instituição financeira da União, devendo ser resgatados tão logo seja possível, mediante decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público;

II – os cheques apreendidos deverão ser compensados, depositando-se o valor correspondente em conta de instituição financeira pública, mantendo-se cópia



autêntica nos autos do respectivo procedimento policial. Em caso de cheques em branco, não sendo documentos suspeitos de falsificação, deverão ser anulados e assim mantidos nos autos, informando-se a respectiva instituição bancária, por ofício.

III – as jóias, pedras e metais preciosos, quando apreendidos, a Autoridade Policial analisará sobre a necessidade de remetê-las ao Poder Judiciário ou de pronto restituí-las à vítima, desde que observadas as condições legais.

IV– as cédulas e moedas falsas serão encaminhadas, após devidamente periciadas ao Banco Central, onde permanecerão custodiadas até ser determinada sua inutilização pelo Poder Judiciário;

V– os produtos falsificados, ou adulterados, serão encaminhados ao órgão administrativo competente pela fiscalização, para inutilização, ou outra destinação prevista em lei.

Subseção I

Da Apreensão de Dinheiro

Art.25 A Autoridade Policial, ao tomar conhecimento da existência de elevada quantia em dinheiro, deverá atentar-se para os motivos que possam resultar na apreensão do respectivo numerário, evitando a configuração do instituto do confisco, repellido pela Constituição Federal.

Art.26 Apreendida a quantia em dinheiro pela Autoridade Policial, esta analisará sobre a necessidade de remetê-la ao Poder Judiciário ou de pronto restituí-la à vítima, desde que observadas as condições legais.

Parágrafo único. Mesmo não havendo crime, eventualmente, poderá haver infração administrativa, hipótese em que a Polícia poderá fazer a apreensão, ainda que por outros fundamentos, mas sempre com a necessária base legal.

Seção V

Disposições Finais

Art. 27 Os bens apreendidos em razão da prática de crimes ambientais reger-se-ão pelos dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 28 Sob pena de responsabilidade, fica expressamente proibido o uso de coisas apreendidas por servidores policiais, ainda que na condição de fiel depositário, salvo se houver sentença definitiva destinando o bem ao Estado.

Art. 29 Não se evidenciando infração penal ou nas hipóteses em que não for conhecida a vítima ou o proprietário, os bens ou valores apreendidos ou arrecadados deverão ser identificados com o registro policial que lhe deu causa e guardados até que haja decisão judicial ou administrativa sobre sua destinação.



Art. 30 Os casos omissos deverão ser dirimidos pelo Chefe de Polícia Civil.

Art. 31 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JÚNIOR
Delegado Chefe de Polícia

